

Processo Administrativo n.º 01-034.900/21-58

Interessada: Secretaria Municipal de Cultura

Data de emissão do parecer: 01/10/2021

Assunto: Análise da minuta de resposta de Pregoeiro

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço técnico-profissional especializado para:

- a) elaboração de estudo com proposta de revisão do grau de proteção dos 1767 (mil setecentos e sessenta e sete) bens culturais com processo administrativo de tombamento aberto, a fim de verificar se ainda mantém as características que motivaram a abertura dos processos de tombamento,
- b) elaboração dos Dossiês de Tombamento simplificados, conforme Anexo II, após a revisão, que manterão o processo de tombamento aberto,
- c) elaboração do texto básico que subsidiará a inscrição no Livro do Tombo, de acordo com as especificações contidas no Edital.

Sr. Autoridade Competente Giovanni Ornellas da Silva.

Versa o presente expediente sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, contra o ato da pregoeira Marília Antônia Dorigueto de Oliveira que declarou a empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA – ME vencedora do presente Pregão Eletrônico 001/2021 - SMC.

## I - RELATÓRIO

### Da tempestividade do recurso.

1 - Como se infere dos autos, após a empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA – ME, ser declarada vencedora no dia 31/08/2021 às 15:56, na sessão pública, a empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA no dia 01/09/2021 às 15:05 manifestou a intenção de recurso e solicitou acesso ao documento de comprovação da exequibilidade apresentado pela vencedora.

*"Gostaríamos de ter acesso à comprovação de exequibilidade da proposta solicitada pelo pregoeiro ao arrematante, uma vez que o valor arrematado é menor que 50% do valor da proposta inicial, sugerindo serviços e valores subdimensionado"*

2 - O § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 dispõe que nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

3 - No entendimento do STF:

*"Processo administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso*

protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei 8.666/1993. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento" (RMS 23.546/DF, 1. T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.09.2005, DJ de 07.10.2005). (Grifamos)

4 - O edital prevê o prazo de 24 horas para que os licitantes manifestem sua intenção de recorrer. Dentro desse prazo deve-se assegurar aos potenciais interessados, amplo e irrestrito acesso a toda a documentação da licitação, especialmente os documentos de habilitação e proposta da licitante declarada vencedora. Do contrário, ainda que se tenha conferido prazo para recurso, o exercício do mesmo sofrerá restrição, podendo ocasionar cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

5 - No mesmo sentido se formou a orientação do TCU:

Contratação pública – Pregão eletrônico – Licitação – Pregão eletrônico – Publicidade – Recurso – Disponibilização da documentação do licitante declarado vencedor – Obrigatoriedade – TCU

Trata-se de representação contra pregão eletrônico em que empresa licitante alega ter ocorrido a "falta de disponibilização aos demais licitantes dos documentos de classificação e habilitação da vencedora". A Unidade Técnica propôs que a Administração contratante "oriente seus pregoeiros a disponibilizarem aos demais licitantes, tão logo declarado o vencedor, toda documentação apresentada por este, notadamente no que pertine à proposta e à habilitação, a fim de possibilitar, se for o caso, a motivação de eventuais intenções de recurso e a fundamentação desses recursos, dando-lhes ciência, via sistema no caso de pregão eletrônico, do local onde se encontre a aludida documentação". Compartilhando do mesmo entendimento, o Relator entendeu que "no tocante à disponibilização aos licitantes dos documentos de classificação e habilitação da vencedora, o (omissis) deverá observar o disposto no art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/1993, (...) caso decida dar prosseguimento ao certame". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 339/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 05.03.2010.) (MENDES, 2017.)

6 - No caso em tela o recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo, pois o marco inicial de contagem do prazo para o Recorrente apresentar as razões do recurso seria o primeiro dia útil subsequente ao dia em que lhe fora garantido acesso ao documento solicitado.

7 - Tem-se, então, que o prazo de três dias úteis para o Recorrente apresentar as razões do recurso somente começaria a fluir no dia 13/09/21, encerrando-se no dia 15/09/2021, data em que fora apresentado o recurso.

**Do Mérito**

8 - A empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA alega:

*Conforme se verifica no Quadro II – Quantidade e Qualificação Mínima Equipe Técnica do item 3.5.1, o Edital exige que a Contratada tenha uma equipe técnica mínima composta por arquiteto, coordenador geral com formação em arquitetura e urbanismo e/ou história, coordenador técnico com graduação em arquitetura e urbanismo e historiador.*

*Ainda que tenha constado da proposta aqui impugnada, equipe técnica mínima estabelecida no edital, pela planilha apresentada não é possível averiguar o regime de contratação desses profissionais pela empresa vencedora. Tampouco se observa na planilha os encargos sociais e tributos decorrentes.*

*Supondo-se que a contratação seja de trabalho, há que se observar o que consta da Lei Federal n.º 4.950-A/66, especialmente quanto ao piso salarial do profissional Arquiteto e Urbanista que não poderá ser inferior a seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no país para seis horas diárias trabalhadas, acrescidas de 25% às horas excedentes diárias de serviços.*

*A proposta apresentada pela empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA, destina ao profissional da arquitetura, para a execução do serviço, o valor de R\$ 66.705,60 (sessenta e seis mil setecentos e cinco reais e sessenta centavos), o que, conforme estabelecido por lei, daria um pouco mais de 10 meses de contratação, prazo bem menor do que os 24 meses estabelecidos no edital. Já o coordenador técnico receberá R\$ 83.382,00 (oitenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais), o que daria um pouco mais de 12 meses e meio de contratação. Como se percebe, os valores ofertados são incompatíveis com os praticados no mercado.*

9 - A empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA – ME manifestou-se:

*...como é de conhecimento público, pois os documentos estão juntados nos autos e a eles todos os licitantes tiveram acesso, em especial a empresa recorrente – que 02 (dois) dos quatro (04) profissionais exigidos são sócios da empresa licitante vencedora; os 02 (dois) profissionais restantes serão contratados como profissionais autônomos regidos pela lei civil, e não trabalhista.*

*Portanto, é e sempre foi de seu conhecimento que os vínculos que ligam metade da equipe técnica indicada à empresa vencedora, já que tal consta dos autos ao qual teve acesso. Quanto aos demais, sendo contratados pela ordem civil, também não há que se falar, portanto, em piso salarial, encargos trabalhistas, etc. e etc.*

10 - A empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA alega:

*A proposta da recorrida se torna inelegível para habilitação, pois sequer cumpriu a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.*

*Ressalta-se que no prazo de 12 meses seria totalmente impossível realizar o volume de trabalho estipulado no edital. É inverossímil se desincumbir do objeto da licitação, a nosso sentir, sem que haja a contratação de equipe complementar à equipe mínima indicada para realização de todo o serviço em 24 meses.*

*O detalhamento da proposta apresentado pela empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA., além de apresentar equipe com remuneração abaixo dos valores previstos em lei, subestima os serviços a serem realizados indicados no anexo 1, item 2 do edital.*

*Cabe, ainda, mencionar a forma de cálculo utilizado na proposta inicial apresentada pela empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA no valor R\$ 1.236.900,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil e novecentos reais), considerando, aparentemente, tão somente a elaboração das fichas, escopo de serviço de letra a, do edital, item 2.1, com preço unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais).*

*O edital não contempla o simples serviço de elaboração de fichas, relacionadas com 1.767 edificações indicadas para tombamento, mas, também, estudo com apresentação de metodologia contemplando trabalho de campo, levantamento fotográfico, descrição histórica e arquitetônica de cada bem, avaliação do estado de conservação, avaliação da situação do entorno, avaliação do mérito estabelecido para a indicação da proteção, sua relação com conjuntos específicos e com o conjunto urbano ao qual faz parte e ainda as possibilidades de ocupação do terreno considerando-se as diretrizes de proteção e lei de uso e ocupação do solo em vigor.*

*Findo esta parcela do trabalho, com acompanhamento direto da DPCA, deverá, o contratado, elaborar proposta para cada conjunto com as justificativas pertinentes, para avaliação e deliberação do CDPCM-BH, para então serem elaborados os dossiês simplificados, conforme indicado no Anexo II do referido edital e por fim elaboração de texto para futura inscrição no Livro do Tombo.*

#### **11 - A empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA – ME manifestou-se:**

*Como prova de exequibilidade da proposta, foram juntados ao processo de licitação contratos semelhantes ao ora em concorrência, demonstrando de forma cabal que a empresa TEMPORIS CONSULTORIA não apenas domina o objeto como, também, a gestão do tempo e de recursos humanos e financeiros para executá-lo.*

*...a empresa licitante vencedora, cuja formação principal é e sempre foi de atividades ligadas aos serviços de consultoria, planejamento e execução do resgate e conservação do patrimônio histórico, e demais temas diretamente afins.*



*Com quase 20 anos de mercado, a empresa TEMPORIS CONSULTORIA já realizou inúmeros serviços para órgãos preservacionistas como o IPHAN (superintendências do Sergipe e Espírito Santo), inclusive na elaboração de dossiês de tombamento, trabalhos de salvaguarda para empresas públicas, concessionárias e multinacionais, centenas de municípios em todo território nacional, além de inúmeros trabalhos para pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada – incluindo serviços protocolados no contratante do objeto deste pregão (Diretoria de Patrimônio de Belo Horizonte), obtendo sempre êxito em todos trabalhos e serviços apresentados, dentre eles registros documentais, dossiê de tombamento e projetos de restauro arquitetônico.*

12 - A empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA alega:

*É possível constatar que a empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA não compreendeu a complexidade do serviço, uma vez que nos documentos de proposta de preços enviados, a tabela de quantificação dos serviços foi preenchida considerando a execução de 1.767 vezes o serviço do objeto do lote único do pregão. O que leva, além do erro na apresentação das propostas, a uma possível exclusão dos demais serviços elencados no lote único do pregão.*

*O detalhamento da proposta apresentado pela empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA é inexequível, seja em relação ao número de profissionais necessários para a viabilidade de cumprimento de prazos e demandas, seja em relação aos valores abaixo dos previstos em lei, ou mesmo valores de mercado.*

*É a empresa recorrida por ter ciência de que durante a execução será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentando na planilha de formação de custos atual, assim, demonstra uma camuflagem sobre os dados reais e coloca o licitante em uma situação de risco elevado, haja vista que não poderá haver reequilíbrio contratual para ajustar preço inexequível.*

*Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela: o ferimento do princípio da isonomia entre as licitantes.*

*Propostas que se apresentem com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Tal fato fica evidenciado até mesmo na atitude do Pregoeiro que solicitou a demonstra exequibilidade da proposta.*

13 - A empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA – ME manifestou-se:

*(...) este é o ramo de atuação e foco principal da empresa licitante recorrida, razão pela qual tem total domínio sobre o objeto licitado e pela gestão de recursos e execução do trabalho.*

*Não por acaso, como prova de exequibilidade da proposta, foram juntados ao processo de licitação contratos semelhantes ao ora em concorrência, demonstrando de forma cabal que a empresa TEMPORIS CONSULTORIA não apenas domina o objeto como, a gestão do tempo e dos recursos financeiros para executá-lo.*

*Ainda que assim não fosse, é exatamente por isso que o edital prevê o depósito de garantia de execução do contrato, nos termos do item 17 do edital, a qual será devida e prontamente adimplida pela licitante vencedora.*

*17.1. Exigir-se-á da adjudicatária, previamente à assinatura do contrato, a prestação de garantia no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor global contratado, podendo optar por uma das seguintes modalidades:*

*I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II – seguro garantia;*

*III – fiança bancária.*

*Não há, pois, qualquer reparo a ser feito no preço e na demonstração sintética de custos ofertada pela licitante vencedora (...). Importante destacar que se trata o objeto da licitação de prestação de serviços de consultoria, o qual nem de longe podem ser comparados com o objeto de serviços e obras de engenharia, utilizados como parâmetro no recurso.*

## Conclusão

14 - Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

15 - Ao elaborar o preço de referência a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

16 - A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

17 - Além disso, a insuficiência de especificações do objeto também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois é necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

18 - A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de despender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquele proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

19 - A Administração, ao julgar as propostas, deve analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

20 - O artigo 48, II da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

21 - Anote-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante a possibilidade de comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

22 - Quando da análise da questão de propostas inexequíveis nas licitações, Marçal Justen Filho afirma que a Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Para ele: "Os arts. 44, § 3.º, e 48, II e §§ 1.º e 2.º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar

risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.”<sup>1</sup>

23 - Continuando sua análise, Marçal Justen Filho afirma que as regras contidas no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/1993 autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade.

“O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. A Orientação Normativa/SLTI 4/2014 disciplina, no art. 1.º, o procedimento administrativo para a avaliação da inexequibilidade. Estabelece que, havendo indício nesse sentido, será obrigatório realizar diligência para o licitante comprovar a viabilidade da execução. Caberá a desclassificação apenas em momento posterior e a decisão nesse sentido necessita fundar-se na demonstração de que o licitante não comprovou a exequibilidade.”<sup>2</sup>

24 - A Súmula 262 do TCU dispõe que:

“O critério definido no art. 48, inciso II, 5 1.º, 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de Inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

25 - Na jurisprudência do TCU:

“Bem se sabe, aliás, que, âmbito das licitações públicas, a jurisprudência do TCU tem sido firme no sentido de não permitir o estabelecimento de limites mínimos tendentes a resultar automaticamente na desclassificação de proposta aparentemente inexequível, sem a prévia oportunidade de a interessada demonstrar a viabilidade da sua proposta (v.g.: Acórdão 363/2007, do Plenário, e Acórdão 1.720/2010, da 2ª Câmara)” (Acórdão 3.474/2018, 2ª Câm., rel. Min. André Carvalho).

“13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262 (...). 15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que 'a desclassificação de proposta por



inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados'. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário" (Acórdão 3.092/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

"(...) observo que a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

26. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre viabilidade de sua proposta. Destaco, a respeito, o disposto no Ac 571/2013-Plenário" (Acórdão 2.143/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"(...) julgo oportuno determinar à Petrobras que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexequibilidade, a partir critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada" (Acórdão 1.092/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

"O exame de propostas que se enquadrem como inexequíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública.

(...) A excepcionalidade prevista para aceitação de propostas irrisórias ou nulas, que se dá quando os materiais são de propriedade do licitante, advém da mitigação real de um risco para a Administração Pública, eis que os insumos para os quais o concorrente não realizou provisão em sua proposta, não demandariam novos gastos. Ou seja, é razoável admitir que a empresa licitante não preveja recursos para aquele item, pois, de fato, eles não importariam em novas despesas. No caso em exame, contudo, reitero que o cenário é outro. (...) Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente quando a licitante não evidencia de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artificios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tomam aceitável uma proposta desse patamar (Acórdão 2.186/2012, 2. Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

"(...) embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade. É certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria a adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração" (Acórdão 2.000/20 Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

"(...) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada inexecutabilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas propostas (Ac 612/2004 e 559/2009, ambos da 1. Cam 1.100/2008-Plenário)" (Acórdão 1.720/2010, 2ª Câm, rel. Min. André Luís).

26 - Deve ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da executabilidade da proposta. Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos.

27 - A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contraprováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

28 - Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

"(...) Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

29 - A admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.

30 - A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

"Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade." (CITADINI, 1977, p. 277)

31 - Tecidas as considerações acima, verifica-se, na espécie, que o recurso apresentado pela Recorrente suscitando a inexecutabilidade da proposta vencedora sustenta-se principalmente nos seguintes fundamentos: a) valor atribuído à equipe técnica incompatível com o mercado; b) equipe técnica insuficiente para a execução do contrato no prazo estabelecido; e c) incompreensão por parte da empresa quanto à complexidade do trabalho e dos custos a serem previstos.

32 - Consoante se infere das contrarrazões apresentadas pela empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA - ME, no que tange à equipe técnica, o valor da proposta leva em consideração para a execução do contrato tão somente a equipe técnica mínima de 04 profissionais exigida no edital, sendo dois profissionais sócios da própria empresa e dois profissionais contratados como profissionais autônomos.

33 - A empresa informa, também, que "como prova da exequibilidade da proposta, foram juntados ao processo de licitação contratos semelhantes ao ora em concorrência, demonstrando de forma cabal que a empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA - ME não apenas domina o objeto como, também, a gestão do tempo e de recursos humanos e financeiros para executá-lo". Não foi apresentado, porém, maiores detalhes quanto à exequibilidade da proposta, nem como esses contratos demonstram as informações supracitadas.

34 - Cabe à Administração responder ao recurso de forma fundamentada, apresentando as razões pelas quais considera a proposta exequível ou não, e não apenas afirmar que a proposta é exequível. Sugere-se que seja feita consulta ao setor técnico responsável, de forma a subsidiar a decisão da Pregoeira.

Ante o exposto, considerando a improcedência das razões apresentadas pela recorrente ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela TEMPORIS CONSULTORIA LTDA, a Pregoeira, em face do recurso apresentado decide pela consequente manutenção dos atos praticados, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Submetemos esta decisão à Autoridade Competente, a quem cabe o julgamento final.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do lote 01 do Pregão Eletrônico 001/2021 – SMC, a empresa TEMPORIS CONSULTORIA LTDA.

Marília Antonia Dorigueto de Oliveira

**Pregoeira**

GIOVANNI

ORNELAS DA

SILVA:61060038668

Assinado de forma digital por

GIOVANNI ORNELAS DA

SILVA:61060038668

Data: 2021.10.08 11:17:15

+08'07"

Giovanni Ornelas da Silva

**Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças**

**Autoridade Competente**